

DATA DE APROVAÇÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA E GENERALIZADA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Luis Eduardo Viesti Machado<sup>1</sup>

João Batista Machado Barbosa<sup>2</sup>

**RESUMO**

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é uma abordagem decisória desenvolvida pela Corte Constitucional Colombiana, notadamente na decisão SU-559, com o objetivo de abordar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais, cujas causas são de natureza estrutural que decorrem tanto de atos omissivos quanto comissivos dos poderes instituídos que não conseguem mais promover mudanças estruturais e garantir a efetivação dos direitos fundamentais. No contexto brasileiro, o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, no bojo do julgamento da ADPF n° 347, reconheceu que a crise estrutural e sistemática no sistema carcerário do Brasil configura um Estado de Coisas Inconstitucional. Diante deste cenário, o presente estudo tem como objetivo verificar a incidência do EIC no sistema penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, sobretudo na Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes (Alcaçuz), tendo em vista o histórico de violação de direitos humanos e fundamentais no estabelecimento. Metodologicamente, utilizou-se da revisão bibliográfica e análise de dados quantitativos e qualitativos relativos à situação do sistema prisional norte-rio-grandense. Os resultados revelaram indícios da presença do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional no instituto penitenciário do Estado do RN, evidenciados por violações sistemáticas de direitos fundamentais, como saúde e educação, entre outros. Os achados deste estudo indicam que o complexo carcerário da esfera norte-grandense enfrenta problemas estruturais e sistemáticos que resultam em violações dos direitos fundamentais dos

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN. E-mail: [eduardo.viesti@gmail.com](mailto:eduardo.viesti@gmail.com)

<sup>2</sup>Professor Orientador do Curso de Direito Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNIRN. E-mail: [jbmb@unirn.edu.br](mailto:jbmb@unirn.edu.br)

detentos, configurando uma situação de EIC. Por conseguinte, é imperativo que medidas sejam tomadas para discorrer essas questões, garantindo, assim, o devido respeito aos direitos fundamentais no sistema prisional do Estado, incluindo, com isso, ações para melhorar as condições mínimas e essenciais como educação, saúde e dignidade aos detentos.

**Palavras-chave:** Estado de Coisas Inconstitucional. ADPF nº 347. Sistema penitenciário. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais.

## **THE UNCONSTITUTIONAL STATE OF AFFAIRS: THE SYSTEMATIC AND GENERALIZED VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE PENITENTIARY SYSTEM OF THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE**

### **ABSTRACT**

The Unconstitutional State of Affairs (ECI) is a decision-making approach developed by the Colombian Constitutional Court, notably in decision SU-559, with the aim of addressing situations of serious and systematic violations of fundamental rights, whose causes are of a structural nature that arise both from omissive and commissive acts of the established powers that are no longer able to promote structural changes and guarantee the enforcement of fundamental rights. In the Brazilian context, the plenary session of the Federal Supreme Court, by majority, in the context of the ADPF judgment No. 347, recognized that the structural and systematic crisis in Brazil's prison system constitutes an Unconstitutional State of Affairs. Given this scenario, the present study aims to verify the incidence of EIC in the penitentiary system of the State of Rio Grande do Norte, especially in the Dr. Francisco Nogueira Fernandes State Penitentiary (Alcaçuz), taking into account the history of human rights violations and fundamental in the establishment. Methodologically, we used a bibliographical review and analysis of quantitative and qualitative data relating to the situation of the prison system in Rio Grande do Sul. The results revealed evidence of the presence of the Institute of the Unconstitutional State of Affairs in the penitentiary institute of the State of RN, evidenced by systematic violations of fundamental rights, such as health and education, among others. The findings of this study indicate that the prison complex in the North-Grandense sphere faces structural and systematic problems that result in violations of the fundamental rights of inmates, configuring a situation of EIC. Therefore, it is imperative that measures are taken to address these issues, thus ensuring due respect for fundamental rights in the State's prison

system, including, therefore, actions to improve minimum and essential conditions such as education, health and dignity for inmates.

**Keywords:** Unconstitutional State of Things. ADPF n° 347. Brazilian prison policy. Fundamental rights. Public policy.

## 1. INTRODUÇÃO

A evolução do sistema penitenciário ao longo dos séculos é um reflexo da complexa relação entre o poder estatal e a punição. No passado, a punição era muitas vezes um espetáculo público, um instrumento de demonstração do poder soberano sobre o corpo do condenado. Como Michel Foucault bem observou, o cadafalso e outros dispositivos semelhantes eram manifestações visíveis da autoridade estatal, marcadas por uma dramatização ritualística da pena. No entanto, o século XIX testemunhou uma transformação significativa nessa abordagem punitiva. Foucault descreve essa mudança como a transição de uma "força ritualmente manifesta do soberano" para uma "grande arquitetura fechada, complexa e hierarquizada" que se integra profundamente no aparelho estatal (Foucault, 2014).

Essa transição, embora tenha removido a punição do âmbito público, não diminuiu sua importância ou influência. Pelo contrário, a punição tornou-se uma atividade complexa e enraizada na estrutura do Estado, envolvendo tanto o poder judiciário quanto o executivo. Como Maria Thereza Rocha de Assis Moura destaca, a execução penal é uma atividade intrincada que abrange tanto o plano jurisdicional quanto o administrativo, com a participação de dois poderes estatais distintos (Grinover, 1987).

Nesse sentido, insta salientar que o desenvolvimento do sistema de aplicação das penas ao longo do tempo também foi acompanhado por mudanças de paradigmas na sociedade, e, conseqüentemente, relevantes modificações no ordenamento jurídico como um todo.

No contexto brasileiro, a norma legal responsável por regular a execução da pena é a Lei 7.210/84, mais conhecida como Lei de Execuções Penais. O artigo 1º da referida norma destaca que sua finalidade consiste em efetivar as disposições da sentença ou da decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Nessa perspectiva, é fundamental entender a execução penal como uma área autônoma do direito, que não se limita aos domínios do direito penal e processual penal. Como salientou Julio Fabbrini Mirabete, a execução penal exige sua própria autonomia, afastando-se da crença histórica de que é predominantemente uma questão administrativa (Mirabete, 2004).

No Brasil, os debates sobre a execução penal e as condições do sistema carcerário são recorrentes, embora tenham ganhado notoriedade nos últimos anos com a emblemática Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, ajuizada perante a Suprema Corte Brasileira, pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), com o objetivo de obter uma declaração da Corte no sentido de que o sistema penitenciário brasileiro viola preceitos fundamentais da Carta Magna, em especial os direitos fundamentais dos presos. Para tanto, a petição inicial redigida pelo constitucionalista Daniel Sarmento defendia a tese de que o sistema carcerário pátrio vivia um “Estado de Coisas Inconstitucional”, instituto criado pela Corte Colombiana.

No dia 4 outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental e reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro por violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais, em desrespeito a diversas normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos).

Nesta senda, a superlotação, a falta de infraestrutura, a insalubridade, a violência e a ausência de programas eficazes de ressocialização são apenas algumas das mazelas que ainda permeiam o sistema penitenciário nacional. Tais condições, além de atentarem contra a dignidade humana dos detentos, ferem princípios basilares do ordenamento jurídico, como o princípio da individualização da pena e da ressocialização do apenado.

Como exemplo desta narrativa, o Sistema Prisional do Rio Grande do Norte, especialmente a Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes (Alcaçuz), é um estabelecimento marcado por episódios graves de violação de direitos, haja vista que foi palco de grandes rebeliões, com a morte de mais de 80 pessoas, considerando os massacres de 2015 (que deixou 60 pessoas privadas de liberdade mortas) e 2017 (que deixou 26 pessoas mortas), tendo como motivação a superlotação; a modificação restritiva das regras de visitas e alimentação, problemas que foram só se agravando com o tempo (MNPCT,2023).

Diante do exposto, a finalidade do presente artigo consiste em verificar a incidência do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional, reconhecido pelo pleno Supremo Tribunal

Federal na ADPF n° 347, no Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte, com ênfase na Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes (Alcaçuz), tendo em vista o histórico de violações sistemáticas e generalizadas de direitos fundamentais no estabelecimento prisional.

Para alcançar tais objetivos, a metodologia de pesquisa empregada no presente trabalho consiste na revisão bibliográfica de obras produzidas sobre o instituto do EIC, além da análise de dados qualitativos e quantitativos secundários, sobretudo os disponibilizados no Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN, 2023) e nos relatórios de visitas prisionais elaborados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2019) e pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT, 2023).

É essencial iniciar esta análise adentrando o campo do Direito da Execução Penal, proporcionando uma compreensão preliminar para, em seguida, abordar a incidência do Estado de Coisas Inconstitucionais no sistema prisional do Rio Grande do Norte, sobretudo na Penitenciária de Alcaçuz. Ao traçar algumas considerações iniciais sobre as nuances desse ramo jurídico específico, visa-se estabelecer um alicerce necessário para explorar de maneira mais aprofundada o referido EIC no contexto penitenciário dessa região.

Delimitadas, ainda que sucintamente, as discussões a serem tratadas no presente estudo, passa-se a discutir as questões jurídicas.

## **2. QUESTÕES PRELIMINARES: O DIREITO DA EXECUÇÃO PENAL**

### **2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS**

Ao examinarmos os antecedentes históricos da execução penal no Brasil, é imperativo lançarmos um olhar retrospectivo sobre as legislações que precederam a atual Lei de Execução Penal. Desde o período colonial até os dias que antecederam a promulgação da LEP em 1984, diversas normativas orientaram a execução das penas no território brasileiro. Cada uma dessas leis reflete não apenas a evolução jurídica, mas também as concepções sociais da época em relação à punição e à reintegração do apenado à sociedade. Analisar esses marcos legais progressos é essencial para compreendermos a gênese do sistema penitenciário brasileiro e os desafios enfrentados ao longo do processo de construção de um arcabouço normativo mais alinhado com os princípios da justiça e da ressocialização.

Nessa toada, é possível afirmar que a primeira tentativa de consolidação das normas relativas à execução penal, no contexto brasileiro, foi o projeto do Código Penitenciário da

República de 1933, que, no entanto, foi esquecido por discrepar do Código Penal promulgado em 1940.

Em seguida, no ano de 1957, sobreveio a aprovação da Lei 3.274 - estabeleceu normas gerais de regime penitenciário consideradas ineficazes por não contemplarem sanções para o descumprimento das regras - e a confecção do anteprojeto do Código Penitenciário que não teve prosseguimento.

Em 1963, em momento anterior à eclosão do Regime Militar em 1964, Roberto Lyra chegou a redigir uma anteprojeto de Código de Execuções Penais, assim como Benjamim Moraes Filho, em 1970.

Por fim, no ano de 1981, uma comissão de juristas instituída pelo Ministério da Justiça apresentou o anteprojeto da Lei de Execução Penal que fora analisado por uma comissão revisora em 1982 e encaminhado, em 1983, pela Presidência da República por meio da Mensagem 242 ao Congresso Nacional, dele resultando a Lei 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984 e publicada no dia 13 do mesmo mês e ano (Avena, 2015, p. 3).

## 2.2 CONCEITO, OBJETO E AUTONOMIA DO DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL

De acordo com os ensinamentos de Norberto Avena (2015), “buscando uma dominação para o ramo do direito destinado a regular a execução penal, a doutrina internacional consagrou a expressão *Direito Penitenciário*”. Nessa perspectiva, ainda destaca que tal resignação revela-se em descompasso os termos da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), já que, em seu art. 1º, estabelece como objetivo da execução penal “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. *In verbis*:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Em virtude disso, considerando que a LEP estabelece como fim da execução não apenas a solução de questões relacionadas ao cárcere, mas também o estabelecimento de medidas que visem a reabilitação do condenado, surgiu a expressão Direito da Execução Penal para denominar a disciplina que trata sobre o processo de cumprimento da sentença e seus objetivos (Avena, 2015, p. 1). O termo foi recepcionado nos 8 e 9 da Exposição de Motivos da Lei 7.210/1984, vejamos:

[...] 8. O tema relativo à instituição de lei específica para regular a execução penal vincula-se à autonomia científica da disciplina, que em razão de sua modernidade não possui designação definitiva. Tem-se usado a denominação Direito Penitenciário, à semelhança dos penalistas franceses, embora se restrinja essa expressão à problemática do cárcere. Outras, de sentido mais abrangente, foram propostas, como Direito Penal Executivo por Roberto Lyra ("As execuções penais do Brasil", Rio de Janeiro, 1963, pág. 13) e Direito Executivo Penal por Ítalo Luder ("El principio de legalidad en la ejecución de la pena", in Revista del Centro de Estudios Criminológicos, Mendoza, 1968, págs. 29 e seguintes).

**9. Em nosso entendimento pode-se denominar esse ramo Direito de Execução Penal, para abrangência do conjunto das normas jurídicas relativas à execução das penas e das medidas de segurança** (cf. Cuello Calón, "Derecho Penal", Barcelona, 1971, vol. II, tomo I, pág. 773; Jorge de Figueiredo Dias, "Direito Processual Penal", Coimbra, 1974, pág. 37) [...]. (grifo nosso).

No que concerne ao objeto da execução penal, conforme mencionado anteriormente, o art. 1º da LEI estabelece duas finalidades primordiais: a efetivação do mandamento incorporado à sentença penal e a reinserção social do condenado ou internado. Nesse sentido, busca-se a efetivação do *jus puniendi* e ofertar os meios necessários para que o condenado ou internado alcance a reinserção social

Sobre o tema, doutrina Julio Fabbrini Mirabete (2004, P. 28):

O sentido imanente da reinserção social, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal, compreende a assistência e ajuda na obtenção de meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do acusado.

Além disso, vale destacar que o Direito de Execução Penal se trata de ramo autônomo do direito. Apesar disso, conforme item 11 da Exposição de Motivos da LEP, “seria inviável a pretensão de confinar em diplomas herméticos todas as situações jurídicas oriundas das relações estabelecidas por uma disciplina. Na Constituição existem normas processuais penais, como as proibições de detenção arbitrária, da pena de morte, da prisão perpétua e da prisão por dívida. A Constituição consagra ainda regras características da execução ao estabelecer a personalidade e a individualização da pena como garantias do homem perante o Estado. Também no Código Penal existem regras de execução, destacando-se, dentre elas, as pertinentes aos estágios de cumprimento da pena e respectivos regimes prisionais”.

Diante disso, torna-se imprescindível ressaltar que, apesar de ser considerado ramo autônomo, o Direito de Execução Penal possui estreita relação com o direito constitucional (que estabelece garantias individuais e fixa limites à pretensão punitiva estatal), com o direito penal (que disciplina institutos relacionados a execução da pena) e com o direito processual penal (que trata do processo executório e estabelece princípios aplicáveis) (Avena, 2015, p. 2). Assim

sendo, torna-se claro que a abordagem da execução penal requer uma cuidadosa ponderação das normas e princípios estabelecidos pelos diversos ramos do direito.

#### 2.4 SUJEITOS E EXTENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

No que diz respeito aos sujeitos envolvidos na execução penal, é apropriado afirmar que o Estado assume o papel de sujeito ativo. Conforme amplamente reconhecido, a execução da pena visa assegurar a efetiva aplicação das penas estipuladas no Código Penal, resultantes de ações ou omissões perpetradas pelo sujeito passivo, que infringiu um bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico penal.

Por outro lado, o sujeito passivo, isto é, a pessoa a quem a pena é imposta (pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa) ou aplicada medida de segurança. O artigo 2º, parágrafo único, da LEP, afirma que, em se tratando de pena privativa de liberdade, o executado pode ser tanto preso definitivo quanto o provisório, ou ainda aquele que não cumprir a transação penal homologada no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (Avena, 2015, p. 5).

*Verbis:*

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. **Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.** (grifo nosso).

O dispositivo supramencionado possui importância fundamental para a discussão proposta no presente artigo na medida em que, tanto os presos condenados (aqueles que possuem sentença penal condenatória transitada em julgado) quanto os presos provisórios (aqueles que se encontram em prisão preventiva nos termos do art. 310, III, do CP), submetem-se ao sistema prisional, estando sujeitos às condições dos estabelecimentos prisionais.

#### 2.5 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À EXECUÇÃO PENAL

A evolução dos sistemas punitivos ao longo dos tempos tem promovido uma mudança significativa no tratamento dos infratores, substituindo penas desumanas e degradantes por abordagens mais humanitárias, com ênfase na recuperação dos reeducandos. O propósito central dessas mudanças é a humanização das penas, refletindo a compreensão de que o indivíduo não deve ser submetido a tratamentos cruéis e degradantes. Ao invés disso, o foco atual é a ressocialização, conforme as próprias disposições LEP.



Nessa perspectiva, os princípios orientadores da execução das penas e das medidas de segurança privativas de liberdade partem do pressuposto que o detento é um sujeito de direito e não está excluído da sociedade. Assim, as restrições impostas ao condenado devem ser apenas aquelas que correspondem à pena e à medida de segurança aplicadas. Embora a privação de liberdade resulte em limitações de direitos previstos na Constituição Federal e nas leis, isso não implica na perda da condição de pessoa humana e da titularidade dos direitos não afetados pelo ordenamento jurídico. Consequentemente, a execução da pena deve estar em conformidade com os objetivos estabelecidos pela legislação.

Dworkin (2007<sup>a</sup>, p. 36), ao abordar a relação entre política e princípios, destaca a distinção entre esses conceitos, definindo a política como um padrão que estabelece objetivos para a comunidade, enquanto os princípios representam padrões que devem ser observados por sua existência intrínseca de justiça, equidade ou moralidade.

Diferenciando regras e princípios, Dworkin destaca que as regras são julgadas como válidas ou inválidas com base em suas consequências objetivas, enquanto os princípios não seguem uma lógica de tudo ou nada, possuindo dimensões próprias de peso e relevância. O direito, então, é concebido como uma integridade de princípios, que mantêm sua juridicidade independentemente de sua positivação. Nesse sentido, os princípios pertinentes aos internos não dependem de sua formalização legal para serem relevantes, sugerindo uma abordagem mais abrangente e fundamentada na justiça e equidade.

No contexto da Lei de Execuções Penais, é possível destacar três princípios fundamentais para a garantia dos direitos fundamentais dos presos, quais sejam: princípio da humanidade, princípio da não discriminação, princípio da intranscendência mínima (Pereira, 2023)<sup>3</sup>.

O princípio da humanidade, também chamado de princípio da dignidade da pessoa humana, encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, assim como no artigo 5º da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 10.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. *In verbis*, respectivamente:

XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis

.....

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos

ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

No âmbito da execução penal, tal princípio constitui um instrumento de contenção da irracionalidade do poder punitivo do Estado, se materializando na proibição de tortura e tratamento cruel e degradante (artigo 5º, III, da CF), na própria individualização da pena (artigo 5º, XLVI), e na proibição das penas de morte, cruéis ou perpétuas (artigo 5º, XLVII da CF) (Pereira, 2023).

No que tange ao princípio da não descriminalização (artigo 5º, caput da CF), menciona Bondo que “este princípio se baseia na igualdade de todos e é uma consequência lógica da igual dignidade do ser humano. Conforme o artigo 1.º, par. 3º, da Carta das Nações Unidas, os artigos 1º e 2º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e todos os documentos de natureza internacional dos direitos humanos, de entre os quais cumpre destacar o artigo 2º, nº 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos”. Diante disso, o princípio determina que deve ser dado um cuidado igual a indivíduos em situações iguais e implica a existência de uma norma que determine essa igualdade de tratamento (Bondo, 2015), *in fini*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Por fim, o princípio da intranscendência mínima, previsto no artigo 5º, XLV da Carta Magna, determina que a pena e a medida de segurança não podem passar da pessoa do autor da infração. Em virtude desse princípio, medidas como a revista íntima em familiares do reeducando, sem a presença de fundadas suspeitas, constituem grave violação ao ordenamento jurídico (STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1959230/RS, relator ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 09/11/2021).

### **3. PARA ALÉM DAS GRADES: A PERMANÊNCIA DOS DIREITOS DOS PRESOS NÃO ATINGIDOS PELA SENTENÇA OU PELA LEI (ART. 3º DA LEP)**

Segundo Bobbio, “os direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização” (1922, p. 17). Sob tal perspectiva, assim como todos os direitos humanos, os direitos dos presos são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

O artigo 3º da Lei de Execução Penal dispõe que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (Brasil, 2023). Segundo os ensinamentos de Avena, “Isso quer dizer que, ressalvadas as restrições decorrentes da própria sentença penal e os efeitos previstos da condenação previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, o condenado mantém incólumes todos os direitos que lhe assistiam antes do trânsito em julgado da decisão condenatória” (Avena, 2015, p. 14).

Segundo Norberto Avena (2015, p. 14), são exemplos de direitos preservados pela Constituição Federal ao preso: à vida, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*, da CF); à liberdade de consciência e religião (art. 5, IV, VII e VIII, da CF); de representação e petição aos Poderes Públicos, em defesa do direito contra a ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, *a*, da CF); de expedição de certidões requeridas às repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, *b*, e LXXII, *a e b*, da CF); à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da CF); à assistência judiciária (art. 5º, LXXIV, da CF); e à indenização por erro judiciário (art. 5º, LXXV, da CF).

Com relação a garantia dos direitos do preso no âmbito das leis infraconstitucionais, destacam-se o artigo 12 e 41 da LEP que garante ao preso os seguintes direitos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Em adição, torna-se imprescindível salientar que o artigo 42 da LEP impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (Brasil, 2023).

Ademais, prevê o Código Penal em seu artigo 38 que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (Brasil, 2023).

Ante o exposto, compreender e dissertar sobre os direitos dos presos não alcançados pela sentença penal e pela lei é de extrema importância na análise da incidência do estado de coisas inconstitucionais haja vista que este instituto se refere diretamente à violação dos direitos fundamentais, tornando crucial o conhecimento desses direitos para avaliar e remediar situações em que o sistema penal falha em garantir a integridade e dignidade dos indivíduos.

## **4. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL (EIC) NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

### **4.1 O EIC NO CONTEXTO BRASILEIRO**

O Estado de Coisas Inconstitucional (EIC) consiste numa técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional Colombiana, a partir da decisão SU-559, de 6 de novembro de 1997, que visa enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas sejam de natureza estrutural, isto é, decorram de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado, exigindo uma atuação conjunta de diversas entidades estatais (Guimarães, 2017, p. 2).

De acordo com Carlos Alexandre de Azevedo (2015):

Quando declara o Estado de Coisas Inconstitucional, a corte afirma existir quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades

Conforme menciona a petição inicial da ADPF nº 347, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, de acordo com o entendimento da Corte Constitucional da Colômbia, reafirmado pelo STF, exige-se que estejam presentes as seguintes condições:

- (i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas;
- (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos;

- (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas;
- (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário

Na decisão proferida pelo Tribunal, por maioria, destaca-se a julgamento parcialmente procedente da arguição de descumprimento de preceito fundamental. O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro representa uma resposta contundente à violação massiva de direitos fundamentais dos presos. As determinações incluem a realização de audiências de custódia em até 24 horas, a não contingenciamento de recursos do FUNPEN, e a elaboração de planos nacional e estaduais para superação do estado de coisas inconstitucional. Estabelecendo prazos específicos, a decisão ressalta a necessidade de atuação cooperativa entre União, Estados, Distrito Federal e o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) para a construção de soluções efetivas.

A tese de julgamento consolidada destaca a responsabilidade conjunta das autoridades para enfrentar a superlotação carcerária, a má qualidade das vagas e a gestão da entrada e saída de presos. Sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Presidente do Tribunal, a decisão firmou um caminho que demanda a colaboração de diversas instâncias, apontando para uma abordagem cooperativa e planejada visando a efetiva melhoria do sistema carcerário brasileiro.

## **5. A INCIDÊNCIA DO EIC NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE**

### **5.1 REGULAMENTAÇÃO**

A Portaria de nº 072/2011/GS-SEJUC, aprovada pelo Secretário de Justiça e da Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte, consiste na principal norma que disciplina sobre os estabelecimentos prisionais do Estado na medida em que institui seu respectivo Regimento Interno.

De início, considerando a exposição dos regramentos e princípios realizado no intróito do presente trabalho, torna-se imprescindível mencionar os artigos iniciais da Portaria que trata

sobre os princípios adotados pelo sistema penitenciário norte-rio-grandense, bem como acerca de sua finalidade, *verbis*:

**Art. 3** - O Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte adota os princípios contidos nas Regras Mínimas para Tratamento dos Reclusos e Recomendações pertinentes, formuladas pela Organização das Nações Unidas -ONU- e respeita as diretrizes fixadas pela Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) e nas Recomendações Básicas para uma programação prisional editadas pelo Ministério da Justiça.

**Art. 4** - O Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte tem como finalidade a vigilância, custódia e assistência aos presos e às pessoas sujeitas a medidas de segurança, assegurando-lhes a preservação da integridade física e moral, a promoção de medidas de integração e reintegração socioeducativas, conjugadas ao trabalho produtivo. Parágrafo Único Configura-se, ainda, como finalidade do sistema penitenciário estadual, a fiscalização e assistência ao egresso, garantindo-lhes a promoção de medidas de integração e reintegração socioeducativas.

**Art. 5** - O Sistema Penitenciário, pelas suas características especiais, fundamenta-se na hierarquia funcional, disciplina e, sobretudo, na defesa dos direitos e garantias individuais da pessoa humana, organizado em Coordenadoria de Administração Penitenciária, vinculado ao Poder Executivo como Órgão de Administração da Execução Penal.

No que tange ao aspecto estrutural, menciona o artigo 7º que:

O Sistema Penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte é constituído pelas seguintes Unidades: I - Penitenciárias; II - Centros de Detenção Provisória de Liberdade; III - Colônias Agrícolas ou Similares; IV - Complexo Hospitalar (Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico); V - Casas do Albergado; VI - Cadeias Públicas.

Nessa toada, levando em conta que o presente artigo abordará especificamente a incidência do EIC na Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes - Alcaçuz (PEA), insta esclarecer que as penitenciárias se destinam aos condenados ao cumprimento de pena de reclusão, em regime fechado, nos termos do artigo 9º do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 10 As Penitenciárias destinam-se aos condenados ao cumprimento da pena de reclusão, em regime fechado, caracterizando-se pelas seguintes condições: I - Segurança externa, através de muralha com passadiço e guaritas de responsabilidade, sempre que possível, dos Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania; II - Segurança interna realizada por equipe de Agentes Penitenciários do quadro efetivo da Secretaria da Justiça e Cidadania que preserve os direitos do preso, mantenha a Segurança, a ordem e a disciplina da Unidade; III - Acomodação do preso preferencialmente em cela individual; IV - Locais de trabalho, atividades socioeducativas e culturais, esportes, prática religiosa e visitas; V - Trabalho externo, conforme previsto no art.36 da Lei de Execução Penal (LEP).

## 5.2 CARACTERIZAÇÃO DO SISTEMA NORTE-RIO-GRANDENSE

A população prisional do RN, segundo dados da SISDEPEN no período de janeiro a julho de 2023, se divide da seguinte forma: regime fechado com 5.002 (68,61%) presos, regime aberto com 58 presos (0,48%), semiaberto com 141(1,93%), com medida de segurança 40 presos, prisão provisória com 2.049 presos(28,11%) e em tratamento ambulatorial com 0, totalizando 7.290 presos, excluídos os presos custodiados das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícia e Bombeiros Militares.

É o que se pode ver nas figuras abaixo:



Figura 1 - Presos em Unidades Prisionais no RN - Período de janeiro a julho de 2023

Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN, 2023)

Sobre as condições dos estabelecimentos, de acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o RN possui 1 estabelecimento em excelentes condições, 10 em condições boas, 7 em condições regulares, 1 em condições ruins e 1 em condições péssimas.

Em relação a quantidade de vagas em unidades estaduais no Rio Grande do Norte no período de janeiro a julho de 2023, de acordo com os dados gráficos da SISDEPEN, em unidades físicas e domiciliares abarcam 12.494 e 14 em outras prisões (que estão sob custódia das polícias judiciárias, batalhões de polícia e bombeiros militares), totalizando 12.508 presos.

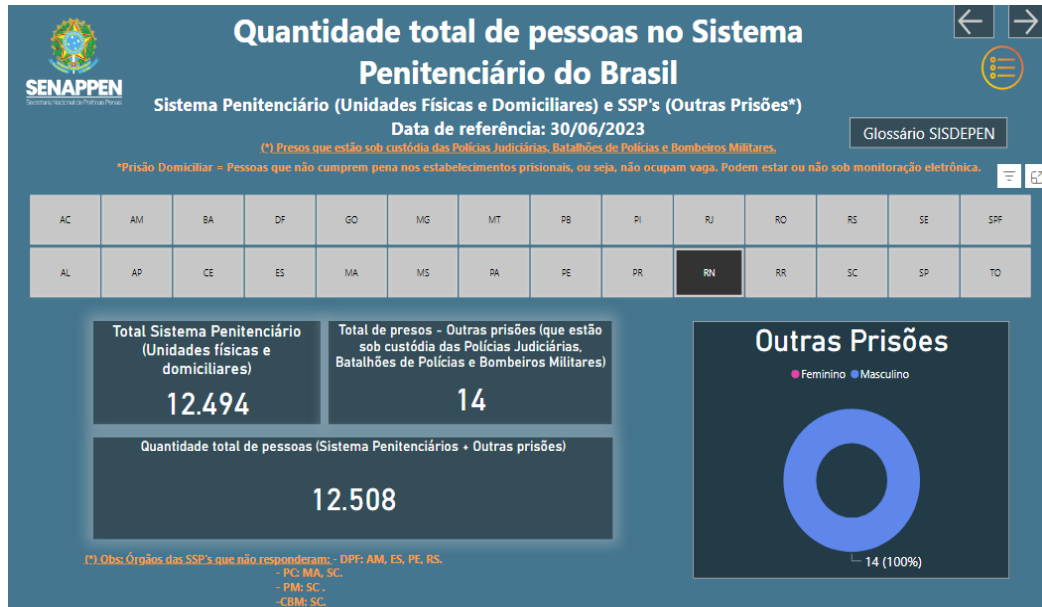


Figura 2 - Quantidade de vagas em unidades estaduais no Rio Grande do Norte - Período de jan/jul de 2023  
 Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN, 2023)

Além disso, é possível observar que a população privada de liberdade em 2020 correspondia a 9.056 detentos, seguido de 7.211 em 2021 e de 7.170 em 2022, sendo todos os períodos marcados por déficit de vagas. Ocorre que, em 2023, mesmo com o total de 8.846 presos, o período apresentou o primeiro superávit de vagas em 8 anos (SISDEPEN, 2023).

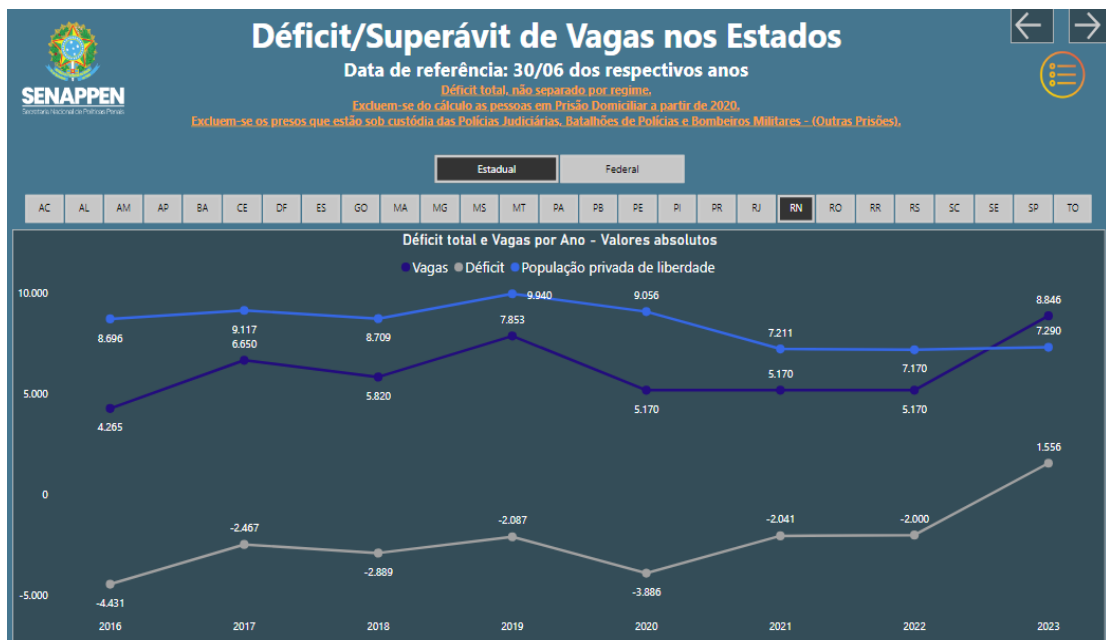


Figura 3 - Déficit/Superávit de vagas no Estado do Rio Grande do norte - Período de janeiro a julho de 2023  
 Fonte: Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN, 2023)

Por fim, no que tange às vagas prisionais por gênero, de acordo com os dados da SISDEPEN no período de janeiro a julho de 2023, do total de vagas prisionais nos



estabelecimentos que são 8.846, 385 são para mulheres o equivalente a 4,35% e 8.461 são para homens, o que equivale a 95,65%, contando essa quantidade nos 18 estabelecimentos (SISDEPEN, 2023).

Posto isso, realizada tais considerações sobre a regulamentação do sistema prisional norte-rio-grandense e sua caracterização, passa-se a enfrentar as questões relativas à incidência do EIC na Penitenciária Estadual de Alcaçuz.

### 5.3 PENITENCIÁRIA ESTADUAL DR. FRANCISCO NOGUEIRA FERNANDES

#### 5.3.1 Dados gerais da unidade e infraestrutura

A Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes - Alcaçuz (PEA), localizada no município de Nísia Floresta/RN, foi inaugurada em março de 1968. De acordo com os dados do site da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), observa-se que:

A unidade é composta por: cinco pavilhões<sup>4</sup> destinados às celas 56 Pavilhão (I, II (regime semi-aberto), III e IV), com um total de 151 celas, sendo 24 celas de adaptação; 07 celas/Padaria, Rancho, Lavanderia; 01 cela/ Horizonte; 01 cela/Seguro; 27 celas/Pavimento 1; 14 celas/ Pavimento 2; 50 celas/Pavimento 3; 15 celas/Pavimento 4; 12 celas/ Setor Médico, somando 620 vagas. No entanto, a direção informou que a capacidade seria de 967 vagas. Cada pavilhão possui uma cela de isolamento (chapa) e o pavilhão I possui uma cela de triagem (MNPCT, 2023).

De acordo com os dados do SISDEPEN (2023) referentes ao 14º ciclo - período de janeiro a julho de 2023 - a Penitenciária possui um total de 1.646 presos, sendo todos em regime fechado em razão da própria natureza da penitenciária (art. 9º do Regimento Interno).

#### 5.3.1 Violação sistemática e generalizada de direitos fundamentais

Preliminarmente, cumpre relembrar que o Sistema Prisional do Rio Grande Norte, especificamente a penitenciária em questão, possui um extenso histórico de episódios graves envolvendo rebeliões e violação de direitos fundamentais. No ano de 2015 e de 2017, o estabelecimento foi palco de duas rebeliões marcantes que deixaram, respectivamente, 60 e 26 pessoas mortas.

Para a verificação da incidência do Estado de Coisas Inconstitucional (EIC), com base nos requisitos indicados pela Corte Constitucional Colombiana e pelo Supremo Tribunal Federal, será analisado o Relatório de Inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte produzido pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no período de 21 a 25

<sup>4</sup> Sendo quatro pavilhões pertencentes a Alcaçuz e o Pavilhão cinco é outra unidade denominada Rogério Coutinho e conta com outra direção. Dados de 5/11/2023. Fonte: Secretaria de Estado e Administração Penitenciária.

de novembro de 2022, com uma equipe de três peritas; representantes do Conselho Estadual de Direitos Humanos e Cidadania do RN; representantes do Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura do RN; representantes da Defensoria Pública do Estado do RN e organizações da sociedade civil (familiares), realizando as inspeções conforme planejadas (MNPCT, 2023).

Durante as inspeções aos três pavilhões da PEA, o MNPCT constatou a existência de uma cela no fundo do corredor de um deles destinado ao castigo(isolamento disciplinar). No local havia nove pessoas amontoadas em um espaço projetado para uma pessoa e nas celas de triagem, projetadas para 16 pessoas, havia 60 indivíduos. O relatório destaca que as condições eram de extrema insalubridade, com iluminação praticamente inexistente, sem ventilação adequada e com odor forte em virtude da restrição a materiais de higiene. Além disso, os custodiados possuíam diversas e variadas lesões físicas oriundas de munição de elastômero e dermatites. Vejamos a precariedade da situação:



Fonte: Acervo do MNPC, 2022.

Com relação às celas de maneira geral, foi verificado que estavam superlotadas, com uma média de 40 pessoas privadas de liberdade em celas projetadas e equipadas para 13 pessoas. Em adição, os ambientes estavam deteriorados, com sinais de mofo, infiltração, falta de vaso sanitário e chuveiros.

A Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes (Alcaçuz), ao ser projetada, baseou-se em dois pilares: padronização e isolamento, desconsiderando aspectos socioambientais essenciais à ressocialização e ao bem-estar psicoemocional e social dos

detentos. Este modelo entra em clara contradição com o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que preconiza a garantia de tratamento digno e respeito à integridade física e moral dos presos. A ausência de consideração por tais aspectos se revela prejudicial à efetiva reinserção dos apenados na sociedade.

A análise da situação de saúde na penitenciária revela uma preocupante violação do direito à saúde digna. A presença de um detento com tuberculose, em tratamento recente, representa um risco à sua própria saúde e à saúde dos demais. A Fiocruz e a OMS destacam que a transmissão da tuberculose é reduzida após 15 dias de tratamento, enfatizando a importância de condições ambientais adequadas. Contudo, a Alcaçuz, ao negligenciar a ventilação e exposição solar, torna-se propícia à disseminação da doença, evidenciando uma falha grave no cuidado com a saúde dos detentos.

A superlotação carcerária, aliada à falta de higiene, alimentação precária e ausência de atendimento de saúde, configura uma violação de direitos fundamentais, caracterizando um cumprimento de pena baseado em tortura física e psicológica. O acesso limitado à água, com períodos restritos e práticas de castigo, reforça essa realidade desumana, contrariando o direito fundamental de todos à água, essencial para a existência humana.

A escassez de policiais penais na Alcaçuz, em desacordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, implica uma média extremamente baixa de agentes por internos. Essa precariedade na estrutura de segurança compromete a integridade física dos detentos e contribui para a atmosfera de violação constante de direitos.

Aspectos fundamentais para a saúde, como o uso de papel higiênico, são negados aos internos sob justificativas questionáveis, refletindo uma desconsideração do direito à saúde. A ausência de dietas especiais para detentos com comorbidades alimentícias é outra faceta preocupante, acarretando riscos à saúde daqueles que necessitam de cuidados específicos.

No que diz respeito à educação, a Alcaçuz impõe critérios subjetivos ao acesso, limitando cursos e desconsiderando a possibilidade de cumprimento de pena por meio do estudo, como previsto pela Lei nº 12.433/2011. Tal contradição entre a legislação e a prática no sistema carcerário revela a falta de comprometimento efetivo com a ressocialização dos apenados, infringindo direitos e perpetuando um ciclo de desumanização.

## 6. CONCLUSÃO

O estudo em questão abordou de maneira aprofundada o fenômeno do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) como abordagem decisória diante de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais. Inspirado na decisão SU-559 da Corte Constitucional Colombiana, a aplicação do ECI no Brasil foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no contexto da crise estrutural do sistema carcerário, como evidenciado no julgamento da ADPF n° 347. Este trabalho concentrou-se em avaliar a incidência do ECI no sistema penitenciário do Estado do Rio Grande do Norte, com destaque para a Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes (Alcaçuz), considerando seu histórico de violações de direitos fundamentais.

A metodologia adotada combinou revisão bibliográfica e análise de dados quantitativos e qualitativos sobre a situação prisional norte-rio-grandense. Os resultados revelaram indícios claros da presença do ECI, evidenciando violações sistemáticas de direitos fundamentais, como saúde e educação, entre outros aspectos. Essas constatações ressaltam a existência de problemas estruturais e sistemáticos no complexo carcerário da esfera norte-grandense, configurando uma situação de ECI. Portanto, urge a necessidade de medidas efetivas para abordar essas questões e assegurar o respeito aos direitos fundamentais no sistema prisional do Estado.

Diante desse cenário, é imperativo que sejam implementadas ações corretivas para melhorar as condições mínimas e essenciais no sistema prisional, abrangendo áreas como educação, saúde e dignidade dos detentos. A busca por soluções eficazes não apenas reflete a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos fundamentais, mas também destaca a importância de um esforço conjunto entre as instituições, autoridades e a sociedade civil para superar o Estado de Coisas Inconstitucional identificado. Somente através de uma abordagem abrangente e colaborativa será possível efetivamente transformar o panorama do sistema penitenciário, assegurando o respeito irrestrito aos direitos humanos e fundamentais dos detentos.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. Das penas e da execução penal. 3ª ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 1996.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução penal**: esquematizado. 2. ed. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**; tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1922. 19ª reimpressão. p. 17.

BONDO, Pietra Antonio dos Santos. **Princípio da não discriminação**. Disponível em: <[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18259/1/FINAL\\_Tese%20Pitra%20Bondo.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18259/1/FINAL_Tese%20Pitra%20Bondo.pdf)>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial** da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN**, junho de 2016. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Brasília, 2017. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias1/noticias/infopen-levantamento-nacional-deinformacoes-penitenciarias016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias1/noticias/infopen-levantamento-nacional-deinformacoes-penitenciarias016/relatorio_2016_22111.pdf)>.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Modelo de Gestão para a Política Prisional. Brasília: 2016**, p. 152. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politica-penal/modelo-degestao\\_documento-final.pdf](http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politica-penal/modelo-degestao_documento-final.pdf). BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Regimento Interno do CNMP**. CNMP: Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/atos-enormas/norma/46/>.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 213**, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>>. Acesso em: 30 de out. de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.433**, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal, 2011b. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 04 de novembro de 2023.

COLÔMBIA. Constituição (2004). Sentença T-025/04 nº T-025, de 2004. **Corte Constitucional Colombiana**. Colômbia, 2004. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 10 nov. 2023.

FEITOSA, Isabela B. **Direitos dos presidiários à luz da constituição federal de 1998 e das legislações ordinárias**. Jusbrasil, São Paulo, 2014. Disponível em: <[FOUCAULT, Michel. \*\*Vigiar e punir: Nascimento da Prisão\*\*. Tradução Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-dos-presidiarios-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-e-das-legislacoes-ordinarias/148692982#:~:text=pelo%20ordenamento%20jur%C3%ADdico.-,Como%20qualquer%20dos%20direitos%20humanos%2C%20os%20direitos%20dos,s%C3%A3o%20invio%C3%A1veis%2C%20imprescrit%C3%ADveis%20e%20irrenunci%C3%A1veis.&text=Esse%20direito%20tem%20fundamento%20legal,%2D%20alimenta%C3%A7%C3%A3o%20suficiente%20e%20vestu%C3%A1rio%E2%80%9D></a>></p>
</div>
<div data-bbox=)

G1, Globo. **Massacre de Alcaçuz: quase 3 anos depois número de mortos aumenta e 74 são indiciados por homicídios**. G1 Globo, Natal, 29 de nov. de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2019/11/29/massacre-de-alcacuz-policia-conclui-inquerito-e-indicia-74-por-homicidio.ghtml>>.

GRINOVER, A. P. (1987). **As garantias constitucionais do processo nas ações coletivas**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 82, 180-197. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67100>

GUIMARÃES, Mariana Rezende. **O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 16 – n. 49, p. 79-111 – jan./jun. 2017

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Execução Penal**. 11ª ed. São Paulo Atlas, 2004, p. 28.

OTONI, Jamison M.; EÇA, Leticia de O.; LIMA, Leticia F.; MOTA, Rafaela; CARDOSO, Raphael P. **Sistema Penitenciário Brasileiro**. Jusbrasil, São Paulo, 2017. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-penitenciario-brasileiro/535683459#:~:text=O%20sistema%20penitenc%C3%A1rio%20n%C3%A3o%20d%C3%A1,liberdade%20\(PPL\)%20por%20meio%20do](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistema-penitenciario-brasileiro/535683459#:~:text=O%20sistema%20penitenc%C3%A1rio%20n%C3%A3o%20d%C3%A1,liberdade%20(PPL)%20por%20meio%20do)>.

PEREIRA, Lorena Silva. Conjur. **Diálogo sobre os princípios da execução penal: aspectos teóricos e práticos**. 21 de abril de 2023. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2023-abr-21/lorena-pereira-dialogo-principios-execucao-penal/?cn-reloaded="](https://www.conjur.com.br/2023-abr-21/lorena-pereira-dialogo-principios-execucao-penal/?cn-reloaded=)>. Acesso em: 05 de nov. de 2023.

SOARES Filho, Sidney; IBIAPINA Cunha Morais, José Victor; ARAGÃO Mesquita Xerez, Caio. **Entre Dworkin e Ferrajoli uma distinta compreensão acerca dos princípios enquanto normas de direitos fundamentais.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), ISSN-e 2175-2168, Vol. 14, Nº. 3, 2022